



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.007876/2003-07  
**Recurso nº** 125.582 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-19.043  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E DRJ EM  
BRASÍLIA-DF  
**Recorrida** DRJ em Brasília-DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1999, 2000, 2002

**NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, quando realizada na forma da lei.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO LÓGICA.**

Considera-se tacitamente aceita a manifestação da qual incorreu impugnação, trazendo, portanto definitividade à mesma.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.**

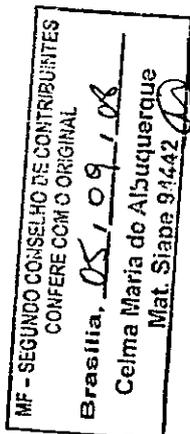
A base de cálculo do PIS é o produto da venda de bens, serviços, e bens e serviços, consoante afirmou o STF, devendo ser excluídas as receitas financeiras, variações cambiais e descontos obtidos.

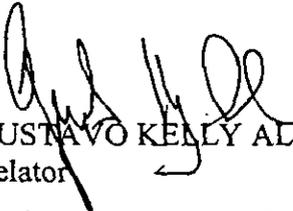
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras em relação ao fato gerador de janeiro de 2002. Esteve presente ao julgamento o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, OAB/DF nº 17.615, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente



  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência determinada para apurar as compensações alegadas pela recorrente.

Conforme termo de encerramento de fl. 265, foi informado que as compensações já teriam sido apreciadas no processo, às fls. 128 a 134, persistindo as diferenças lançadas.

A contribuinte foi intimada a se manifestar, tendo esta informado que a diligência não teria sido realizada a contento na medida em que as compensações realizadas não foram analisadas, sob o fundamento da inexistência de prévio pedido à autoridade competente. Além disso, quanto à outra parte do lançamento, que a diferença lançada é despesa e não receita, e que as diferenças em DCTF e DIPJ foram canceladas quando da apresentação da DCTF retificadora.

O processo foi então encaminhado para a Divisão de Controle E Acompanhamento Tributário da SRF, sendo apresentada a manifestação de fls. 355/361, que assim concluiu:

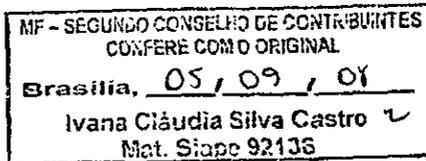
- a contribuinte apresentou DCTFs retificadoras, de cuja análise se depreende que, para os períodos de fevereiro, março e abril de 1999, houve a amortização parcial dos débitos, restando apenas uma diferença de R\$40.461,55 (fls. 313 a 315); para a compensação de julho de 1999 houve recolhimento a maior, suficiente para amortizar o débito lançado (fls. 332 a 334); para março de 2000 os valores recolhidos a maior em janeiro e fevereiro são suficientes para amortizar o débito (fls. 345 a 347);

- entretanto, foram apresentadas novas DCTFs retificadoras, que, substituindo integralmente as anteriores, atestaram que, nos meses de janeiro a abril de 1999, os valores recolhidos a maior não são suficientes para quitar as diferenças lançadas; persistindo uma diferença de R\$2.209.444,55 (fls. 319 a 321); para o período de julho de 1999, a compensação é suficiente para amortizar a diferença; para o período de maio e junho de 2000, resta uma diferença de R\$11.660,97.

- concluindo, informa que restam inadimplidos os valores de R\$2.209.444,55 para o PA de maio de 1999 e R\$11.660,97 para o PA de março de 2000.

Intimada, a contribuinte ficou-se inerte; foram, então, os autos remetidos ao Colegiado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, quanto à compensação alegada, homologo o resultado da diligência em face da concordância tácita da contribuinte com seu resultado, caracterizada por sua inércia.

Passemos ao restante.

A competência de janeiro de 2002 envolve a parcela de R\$19.898.790,51, que teria sido excluída indevidamente da base de cálculo da contribuição para o PIS. Alega a recorrente que tal parcela não é receita, mas sim “ajuste relativo ao reconhecimento da inflação norte-americana”, decorrente de contrato de financiamento firmado.

Um fator novo se agrega a esta questão. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as receitas financeiras não fazem parte da base de cálculo das contribuições, por isso, seja receita ou não, tal parcela não integra a base de cálculo, razão pela qual não deve, sobre a mesma, incidir o PIS. Este é o entendimento de longa data deste Colegiado, já manifestado em diversas oportunidades:

*“PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS é o produto da venda de bens, serviços, e bens e serviços, consoante afirmou o STF, devendo ser excluídas as receitas financeiras, variações cambiais e descontos obtidos.”*

Por estas razões, dou parcial provimento ao recurso para homologar as compensações, nos termos da diligência, e cancelar o lançamento da parcela de janeiro de 2002.

Quanto ao recurso de ofício, de fato, a partir de fevereiro de 2000 (ano calendário de 1999) a declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 1998, deixou de ser considerada instrumento eficaz de confissão de dívidas tributárias, pois tal declaração, que substituiu, entre outras, a DIRPJ, passou a ser meramente informativa, não mais ostentando este atributo (de instrumento hábil à confissão).

De fato, em seu recibo de entrega, a expressão “a declaração constitui confissão de dívida” foi substituída por “as informações correspondem à expressão da verdade”, em conformidade com a IN SRF nº 77/98, deixando, portanto, de considerar a DIPJ como veículo para a confissão de dívidas. Vejamos a IN SRF nº 14/2000, que altera o art. 1º da referida IN SRF nº 77/98:

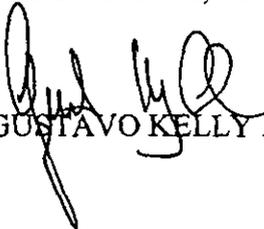
*“Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração de ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da*

*DCTF, serão comunicados à procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."*

Na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por intermédio da IN SRF nº 126/98, sendo esta adotada pela SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança de créditos tributários, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em dívida ativa da União.

Outrossim, posteriormente, a Lei nº 10.833/2003 restringiu, em seu art. 18, as hipóteses de lançamento de multa de ofício, razão pela qual, por força do princípio da retroatividade benigna, é de se negar provimento ao recurso de ofício, não pela exclusão da multa de ofício por força da declaração em DIPJ, visto que indevida esta exclusão, mas sim, pela retroatividade benigna da Lei nº 10.833/2003.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR